

ESGOTADO

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor envolver o interessado a
Seção de Avisos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dá nova redação ao § 4º do art. 68 e art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 68.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar à respectiva associação a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

”

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 99. As associações poderão arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de programas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, respondendo civil e criminalmente por seus atos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O dispositivo do artigo 99, da Lei nº 9.610/98 (e seus reflexos nos artigos 68, § 4º, 109 e 110), é flagrantemente inconstitucional e contrário aos mandamentos democráticos que informaram a Constituição vigente.

Com efeito, trata referida Lei da proteção aos direitos autorais (compositores musicais, intérpretes, obras literárias, científicas, etc.).

Veio ela a lume no ano passado, em substituição à antiga Lei nº 5.988/73 que regulava a mesma matéria nos tempos do regime militar.

Ocorre que, lamentavelmente, a Lei nova repetiu o sentido teleológico autoritário, corporativista e monopolista da Lei revogada, quando em seu artigo 99 estabeleceu a aplicabilidade de “único escritório central” controlador e arrecadador dos direitos autorais.

Isto em flagrante violação às disposições do art. 5º, XVII e XX e art. 173, § 4º, todos da vigente Constituição Federal.

A inconstitucionalidade do referido artigo 99 é tão flagrante que não resiste mesmo a comparação com o outro dispositivo da mesma Lei, o artigo 98 que, em sentido contrário estabeleceu a possibilidade de filiação e cobrança para seus associados, liberdade esta negada pelo malsinado artigo 99.

O vigente Estado Democrático de Direito desmontou velhas oligarquias, monopólios e corporações, como se viu, por exemplo, na criação de novas entidades sindicais, livres e desatreladas do Poder Público.

Por que não, também, as entidades de direitos autorais?

É preciso escoimar do referido artigo 99 o denominado centralismo do “único escritório central”, abrindo texto legal para os ventos sadios das liberdades democráticas.

CAPÍTULO II
Da Autoria das Obras Intelectuais

Arts. 12 a 16. (Revogados pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

CAPÍTULO III
Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

.....

CAPÍTULO II
Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

.....

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

.....

TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

.....

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

.....

TÍTULO VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

.....

CAPÍTULO II

Das Sanções Civis

.....

Salienta-se, por último, que o advogado paulista NELSON CÂMARA ajuizou ação direta de inconstitucionalidade junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal no aguardo, ainda, de pronunciamento sob o prisma jurídico.

Esta Casa, entretanto, tem o dever ético e político de corrigir o texto legal por ela mesma votado.

Sala das Sessões, em de agosto de 1999.

29/08/99


Deputado Lincoln Portela
(PST-MG)

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar:

.....

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

.....

.....

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973.

REGULA OS DIREITOS AUTORAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Artd. 1º a 5º - (Revogados pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

TÍTULO II
Das Obras Intelectuais

CAPÍTULO I
Das Obras Intelectuais Protegidas (artigos 6 a 11)

Arts. 6º a 11. (Revogados pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998).

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

.....

.....